Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32384

A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, DISCIPLINA LEGAL E LIMITES AO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO ESTATAL

IMPRISONMENT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS, STATUTORY REGULATION, AND LIMITS ON THE EXERCISE OF STATE PUNITIVE POWER

LA PRISIÓN EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALES, REGULACIÓN LEGAL Y LÍMITES AL EJERCICIO DEL PODER PUNITIVO ESTATAL

Haroldo Antunes Lopes Junior[1]
Luiz Paulo Busquim Braga[2]

RESUMO: O artigo examina a prisão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de três planos que se condicionam mutuamente: os fundamentos constitucionais que autorizam a privação da liberdade, a disciplina legal de suas modalidades e os limites impostos ao poder punitivo do Estado. O problema que orienta o estudo é saber em que medida a regulação da prisão se mostra compatível com a proteção constitucional da liberdade individual. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, adota o método dedutivo e se apoia em levantamento bibliográfico e documental, com exame da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal, da legislação especial e de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciam a coexistência de garantias da liberdade e expansão do controle penal, especialmente nas alterações introduzidas pelas Leis nº 15.272/2025, nº 15.295/2025 e nº 15.358/2026. Conclui-se que a legitimidade da prisão depende da compatibilidade de sua disciplina normativa e de sua aplicação com a Constituição, mediante controle judicial efetivo, fundamentação individualizada e observância da proporcionalidade e do devido processo legal.

Palavras-chave: Prisão. Prisão cautelar. Presunção de inocência. Poder punitivo. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article examines imprisonment within the Brazilian legal system through three mutually conditioning dimensions: the constitutional foundations that authorize the deprivation of liberty, the legal regulation of its various forms, and the limits imposed on the State's punitive power. The central research question concerns the extent to which the regulation of imprisonment is compatible with the constitutional protection of individual liberty. Employing a qualitative, descriptive-analytical approach and a deductive method, this study draws upon a bibliographic and documentary review—including an analysis of the 1988 Federal Constitution, the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, the Penal Execution Law, specific supplementary legislation, and rulings from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The findings reveal a coexistence between guarantees of liberty and an expansion of penal control, particularly following the amendments introduced by Laws No. 15.272/2025, No. 15.295/2025, and No. 15.358/2026. The study concludes that the legitimacy of imprisonment depends on the compatibility of its normative framework and practical application with the Constitution—ensured through effective judicial oversight, individualized legal reasoning, and adherence to the principles of proportionality and due process.

[1] Graduando em Direito. Faculdade Cristo Rei (FACCREI).
[2] Bacharel em Direito (FACCREI). Especialista em Direito Penal (Universidade Estadual de Londrina – UEL). Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho (Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC). Professor da Faculdade Cristo Rei (FACCREI).

Keywords: Imprisonment. Pretrial detention. Presumption of innocence. Punitive power. Fundamental rights.

RESUMEN: El artículo examina la prisión en el ordenamiento jurídico brasileño a partir de tres planos que se condicionan mutuamente: los fundamentos constitucionales que autorizan la privación de la libertad, la regulación legal de sus modalidades y los límites impuestos al poder punitivo del Estado. El problema que guía el estudio consiste en determinar en qué medida la regulación de la prisión resulta compatible con la protección constitucional de la libertad individual. La investigación, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo-analítico, adopta el método deductivo y se apoya en una revisión bibliográfica y documental, que incluye el análisis de la Constitución Federal de 1988, el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, la Ley de Ejecución Penal, la legislación especial y las decisiones del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia. Los resultados evidencian la coexistencia de garantías de la libertad y una expansión del control penal, especialmente a raíz de las modificaciones introducidas por las Leyes n.º 15.272/2025, n.º 15.295/2025 y n.º 15.358/2026. Se concluye que la legitimidad de la prisión depende de la compatibilidad de su regulación normativa y su aplicación con la Constitución, mediante un control judicial efectivo, una fundamentación individualizada y el respeto a la proporcionalidad y al debido proceso legal.

Palabras clave: Prisión. Prisión cautelar. Presunción de inocencia. Poder punitivo. Derechos fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A prisão restringe diretamente a liberdade de locomoção, representando uma das intervenções mais intensas do Estado sobre os direitos individuais. No Estado Democrático de Direito, esse poder não é absoluto e submete-se aos limites da Constituição Federal de 1988 (CF), da legislação infraconstitucional e do devido processo legal. Assim, sua análise jurídica exige compreender os fundamentos que legitimam sua imposição e limitam o poder punitivo estatal.

No ordenamento brasileiro, a CF centraliza essa limitação ao consagrar a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, e assegurar direitos e garantias fundamentais:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Princípios como legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, individualização da pena e proporcionalidade condicionam a atuação estatal, exigindo respaldo constitucional para qualquer restrição à liberdade.

A prisão possui diferentes fundamentos e finalidades no ordenamento brasileiro. Como regra geral, a execução da pena pressupõe o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri, admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.068. As prisões cautelares, por sua vez, possuem fundamento próprio,

exigem demonstração concreta de necessidade e não podem servir como antecipação da pena, em respeito à presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Embora o conjunto normativo limite a intervenção estatal, a dimensão cautelar da prisão suscita questionamentos sobre a compatibilidade entre a prática da justiça criminal e o modelo de proteção constitucional dos direitos fundamentais.

Diante disso, define-se como problema de pesquisa: em que medida a disciplina jurídica da prisão no ordenamento brasileiro é compatível com os fundamentos constitucionais de proteção da liberdade individual e com os limites ao poder punitivo estatal?

A hipótese adotada é que a CF legitima a privação de liberdade apenas sob o crivo de princípios e garantias constitucionais, exigindo legalidade, necessidade, proporcionalidade e fundamentação concreta, especialmente na via cautelar, embora a prática revele tensões entre garantias formais e o expansionismo punitivo.

O objetivo geral do estudo é analisar a prisão no ordenamento jurídico brasileiro sob as perspectivas constitucional, penal e processual penal, identificando seus fundamentos, sua disciplina legal e os limites ao poder punitivo estatal. Os objetivos específicos são: conceituar a prisão e sua natureza jurídica; compreender sua evolução histórica; examinar seus fundamentos e princípios constitucionais; analisar suas modalidades no Brasil; verificar os limites jurídicos à restrição da liberdade individual; e examinar a interpretação do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os limites da privação da liberdade.

A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, adota o método dedutivo e se apoia em pesquisa bibliográfica e documental. A fundamentação baseia-se na doutrina especializada, na legislação brasileira e na jurisprudência do STF e do STJ, examinadas à luz dos fundamentos constitucionais e dos limites jurídicos à privação da liberdade.

O trabalho estrutura-se, após esta introdução, nas seguintes seções: metodologia; conceito e natureza jurídica da prisão; evolução histórico-normativa da prisão no Brasil; fundamentos constitucionais da prisão e os limites ao poder punitivo; disciplina legal e sistemática das modalidades de prisão no direito brasileiro; jurisprudência e interpretação dos Tribunais Superiores; resultados e discussões; e considerações finais.

2 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de orientação jurídico-dogmática e caráter descritivo-analítico, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental com o emprego do método dedutivo.

A abordagem qualitativa consiste na interpretação sistemática dos fundamentos e requisitos jurídicos que regem a privação de liberdade no Brasil. A investigação concentra-se no alcance semântico das normas, em suas relações de compatibilidade com a Constituição Federal e na fundamentação dos precedentes jurisprudenciais selecionados. A delimitação da pesquisa jurídica e a articulação entre o problema, as fontes e os procedimentos operacionais encontram amparo metodológico nas diretrizes de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

O caráter descritivo-analítico orienta-se pela sistematização das modalidades de prisão e pelo exame crítico das condições de sua legitimidade constitucional. Afasta-se, portanto, a manipulação de variáveis, testes de causalidade ou a pretensão de mensurar quantitativamente o funcionamento global do sistema de justiça criminal.

Os procedimentos bibliográficos foram utilizados para organizar o estado da arte e a discussão doutrinária acerca do conceito, da evolução histórica e do princípio da excepcionalidade da prisão. Por sua vez, a análise documental abrange a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a legislação especial correlata e os precedentes identificados na seção correspondente deste trabalho. As Leis nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, nº 15.295 de 19 de dezembro de 2025 e nº 15.358 de 24 de março de 2026 integram expressamente o recorte legislativo analisado.

Emprega-se, para tanto, a distinção clássica entre pesquisa bibliográfica e pesquisa documental proposta por Fonseca (2002, p. 32):

> A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

A seleção dos julgados seguiu critérios temáticos e intencionais, considerando sua pertinência para a interpretação dos fundamentos constitucionais, dos requisitos legais e dos limites da prisão. A análise não pretende esgotar a jurisprudência nacional nem mensurar os

efeitos das alterações legislativas sobre o encarceramento, concentrando-se no exame de seu conteúdo normativo e de sua compatibilidade com as garantias constitucionais.

O raciocínio dedutivo estrutura o desenvolvimento do trabalho ao partir das garantias constitucionais de liberdade, legalidade e proporcionalidade (premissas maiores) para examinar a legitimidade das balizas infraconstitucionais de restrição da liberdade (premissas menores), em consonância com as bases metodológicas expostas por Gil (2008, p. 9):

> O método dedutivo pode ser definido como uma sequência lógica que começa com uma análise do geral e avança para um conhecimento específico. Portanto, baseia-se em "princípios reconhecidos como autênticos e inquestionáveis, permitindo chegar a conclusões de forma puramente formal, ou seja, apenas através de sua lógica". (GIL, 2008, p. 9).

Por fim, a articulação entre as fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais permite avaliar criticamente os fundamentos e os limites jurídicos da prisão, considerando as exigências constitucionais de proteção da liberdade individual.

3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO

A compreensão da prisão no ordenamento brasileiro exige, inicialmente, a delimitação de seu conceito e da natureza que o instituto pode assumir. Embora a privação da liberdade constitua elemento comum às diferentes formas de prisão, seus fundamentos e finalidades não são necessariamente os mesmos. Por essa razão, antes de examinar sua evolução e disciplina normativa, mostra-se necessário estabelecer os elementos essenciais que caracterizam o instituto e permitem distinguir suas diferentes manifestações.

3.1 Conceito

A prisão é uma das formas mais severas de intervenção estatal nos direitos individuais, pois priva a liberdade de locomoção (jus ambulandi) submetendo a pessoa à custódia do Estado em estabelecimento próprio. Por atingir um direito fundamental primordial, sua compreensão jurídica exige analisar os fundamentos, finalidades e condições que legitimam sua imposição, a qual é restrita às hipóteses expressamente autorizadas pela CF e pela legislação infraconstitucional. Os parâmetros fundamentais para o poder de prender constam no artigo 5º, inciso LXI, da CF:

> Art. 5º [...]
>
> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988)

Essa disposição demonstra que a privação da liberdade não é um ato discricionário, mas sim uma medida submetida à legalidade, à competência da autoridade responsável e à motivação de sua necessidade. Sobre o conceito do instituto, Nucci (2021) a define como a "privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere".

A compreensão do instituto exige distinguir a prisão de acordo com seu fundamento jurídico, pois o termo abrange situações com a mesma consequência (cerceamento da locomoção), mas com naturezas e finalidades distintas. Destaca-se, assim, a diferença entre prisão-pena e prisão processual.

A prisão-pena corresponde à privação da liberdade destinada ao cumprimento de uma sanção penal imposta por sentença condenatória. No regime geral, sua execução pressupõe o trânsito em julgado da condenação, observadas as particularidades constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis. No âmbito penal comum, sua disciplina encontra fundamento no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal (CP), e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP).

A prisão processual, por sua vez, vincula-se às necessidades da investigação ou do processo penal, sem constituir sanção pela prática da infração. Sua imposição exige fundamento legal próprio e não pode servir à antecipação da pena. Essa distinção deve ser compreendida à luz do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF:

> Art. 5º [...]
>
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Desse modo, a mera existência de inquérito ou processo criminal não constitui fundamento suficiente para a imposição de prisão cautelar. A decretação dessa medida exige a demonstração de sua necessidade no caso concreto e o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos na legislação processual penal.

3.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica da prisão define-se pelo título e pela finalidade que legitimam a restrição da liberdade. A prisão decorrente da execução de pena possui natureza sancionatória, enquanto a prisão cautelar atende a necessidades concretas da investigação ou do processo penal, sem finalidade punitiva. A distinção não depende exclusivamente do trânsito em julgado, pois o STF admite a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri no Tema 1.068.

A natureza cautelar da prisão processual exige que sua aplicação observe os critérios de necessidade e adequação. O sistema processual penal brasileiro não a trata como consequência automática de investigação ou processo, mas como medida excepcional sujeita a pressupostos legais e controle jurisdicional. Essa subsidiariedade foi reforçada pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, que ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, a prisão não anula a condição do indivíduo como sujeito de direitos. A privação alcança apenas os direitos incompatíveis com a custódia, permanecendo preservados todos os demais. Essa garantia fundamenta-se no artigo 38 do Decreto-Lei 2.848/1940 (CP).

> Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940).

A mesma orientação é consagrada no artigo 3º da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

> Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
>
> Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 1984)

Assim, a pessoa sob custódia estatal permanece titular dos direitos e garantias fundamentais compatíveis com a restrição imposta, devendo o Estado respeitar esses limites e assegurar sua integridade física e moral.

Para os fins deste estudo, a prisão conceitua-se como a privação juridicamente autorizada da liberdade de locomoção, mediante submissão do indivíduo à custódia estatal, decorrente da execução de sanção penal ou de medida processual legítima, cuja validade depende da observância dos fundamentos, requisitos e limites constitucionais e infraconstitucionais.

Delimitados o conceito e a natureza jurídica da prisão, o tópico seguinte examina sua evolução histórica, com foco na transição da prisão de caráter custodial para a consolidação da pena privativa de liberdade e a formação do instituto no sistema brasileiro

4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA PRISÃO NO BRASIL

A compreensão da prisão no ordenamento brasileiro exige analisar sua formação histórico-normativa, resultado de sucessivas transformações legislativas e constitucionais que acompanharam diferentes concepções sobre a pena, a liberdade individual e os limites do poder de punir. Como aponta Canto (2000, p. 2):

> As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranqüilidade em sua

> convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000, p. 2)

Durante o período colonial, vigoraram as Ordenações Filipinas, que regularam a vida civil e penal por mais de três séculos sob um sistema severo de penas corporais, infamantes, degredo e morte. A prisão não constituía sanção autônoma, mas mera custódia de quem aguardava julgamento ou a execução da pena.

A Independência do Brasil e a Constituição Imperial de 1824 inovaram ao dispor sobre as condições carcerárias e a proteção dos custodiados, enquanto o Código Criminal do Império de 1830 organizou as sanções e ampliou a privação de liberdade pelas penas de prisão simples e com trabalho. Sant'Anna (2009, p. 287-288) destaca essa relevância:

> Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país. A Constituição determinou que dali em diante as 'cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes' [...]. O Código de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos [...]. (SANT'ANNA, 2009, p. 287-288)

Essa transição deu caráter de sanção à prisão, embora de forma não uniforme, pois a vigência da escravidão mantinha contradições liberais e a aplicação de penas corporais aos escravizados.

Com a Proclamação da República, o Código Penal de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, consolidou o encarceramento como principal resposta estatal às infrações, prevendo a prisão celular (isolamento individual e trabalho obrigatório), a prisão disciplinar e a reclusão.

A evolução prosseguiu com o CP de 1940 e o Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, denominado Código de Processo Penal (CPP), regulando a restrição da liberdade na persecução penal. Mais tarde, a reforma da Parte Geral do CP com a Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, e a edição da Lei nº 7.210/1984, tornaram-se marcos na execução das penas e nos direitos dos presos.

A mudança mais significativa ocorreu com a CF de 1988, que deslocou o foco do poder estatal de prender para as garantias de sua legitimidade. O Estado Democrático de Direito conferiu centralidade aos direitos fundamentais (devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e integridade do preso).

Esse paradigma orientou reformas processuais penais posteriores: a Lei nº 12.403/2011 reforçou a subsidiariedade da prisão cautelar por meio de medidas alternativas, enquanto a Lei

nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, reforçou a exigência de fundamentação concreta e de contemporaneidade dos motivos que justificam a prisão preventiva. Esta última também ampliou de trinta para quarenta anos o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, conferindo ao artigo 75 do CP a seguinte redação:

> Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.
>
> § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, 2019).

A trajetória histórico-normativa da prisão no Brasil evidencia a consolidação de garantias constitucionais de proteção da liberdade, acompanhada de reformas que ampliaram o rigor punitivo. Essa coexistência orienta a análise dos fundamentos constitucionais da prisão e dos limites ao poder punitivo, desenvolvida na seção seguinte.

5 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO E OS LIMITES AO PODER PUNITIVO

A CF de 1988 não criou a prisão, mas alterou profundamente seu fundamento de validade, condicionando o poder de prender à estrita compatibilidade com o catálogo de garantias fundamentais e à exigência de fundamentação concreta. O texto constitucional estabelece o estatuto da pessoa presa ao proibir penas cruéis, perpétuas ou de morte, exigir estabelecimentos prisionais distintos conforme as características do apenado, assegurar aos detentos o respeito à integridade física e moral, e prever indenização por erro judiciário ou prisão além do tempo fixado (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e LXXV).

O próprio ato de prender sujeita-se ao controle imediato mediante a comunicação obrigatória ao juiz e à família, a garantia do direito ao silêncio, a assistência jurídica, o relaxamento imediato da prisão ilegal e a primazia da liberdade provisória (BRASIL, 1988, art. 5º, LXII, LXIII, LXV e LXVI) — microssistema processual que tem no remédio constitucional do *habeas corpus* a sua coroação protetiva (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVIII).

Por restringir o *jus ambulandi*, pressuposto para o exercício de outras liberdades básicas, a prisão exige justificação argumentativa qualificada, baseada na dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental da República (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Segundo Sarlet (2015), a dignidade atua como limite ao arbítrio estatal e tarefa impositiva para assegurar condições existenciais mínimas na custódia; logo, a legalidade formal não

dispensa condições de cumprimento condignas. Alinhada a isso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos impõe a apresentação imediata do preso ao juiz (BRASIL, 1992, art. 7º), base convencional da audiência de custódia, posteriormente positivada no Código de Processo Penal pela Lei do Pacote Anticrime (BRASIL, 2019).

Sob o prisma garantista, Ferrajoli (2010) leciona que a legitimidade do poder punitivo depende de estritas condições lógicas, como lei prévia, lesão a bem jurídico relevante, culpabilidade, contraditório e provas lícitas, considerando a prisão anterior à condenação dificilmente conciliável com a presunção de inocência. Embora o ordenamento brasileiro admita a prisão processual, acolhe a premissa de que toda privação de liberdade exige demonstração de necessidade concreta.

Nessa perspectiva, Mendes et al. (2026, p. 332) ressaltam que o controle da prisão preventiva exige a efetiva demonstração de legalidade, necessidade e proporcionalidade, mediante fundamentação concreta e individualizada, com preferência por alternativas menos gravosas quando suficientes à finalidade cautelar.

Nesse diapasão, a legalidade condiciona a prisão materialmente, ao exigir definição legal prévia de crime e pena (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXIX), e processualmente, ao estabelecer as hipóteses constitucionais de privação da liberdade, compreendendo o flagrante delito, a ordem judicial escrita e fundamentada e as exceções militares expressamente previstas, vedada a criação de modalidades de custódia por analogia em prejuízo do indivíduo (BRASIL, 1988, art. 5º, LXI).

O devido processo legal impede a imposição de sanções penais sem a observância das garantias constitucionais (BRASIL, 1988, art. 5º, LIV). O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, asseguram a oportunidade de manifestação da parte contrária antes da aplicação de medidas cautelares pessoais, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, cuja excepcionalidade deve ser concretamente fundamentada (BRASIL, 1941, art. 282, § 3º). A presunção de inocência exige que a prisão cautelar tenha finalidade própria e necessidade demonstrada, sem funcionar como antecipação da sanção penal (BRASIL, 1988, art. 5º, LVII).

Como assevera Lopes Junior (2026a), esse princípio opera como norma de tratamento, impedindo o emprego da prisão preventiva como antecipação de pena ou resposta à comoção social. Já a individualização da pena projeta-se na cominação legal, na dosimetria judicial e na execução, abrangendo institutos como a progressão de regime e o livramento condicional (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVI). Essa garantia se opõe à imposição legal de regimes integralmente fechados que impeçam a consideração das particularidades da execução penal.

A proporcionalidade, compreendida pelas exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (MENDES; BRANCO, 2020), impõe que a prisão cautelar seja subsidiária às medidas alternativas suficientes para atender às necessidades do caso concreto. Essa orientação foi fortalecida pela reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2011). Por fim, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais impede decretos prisionais sustentados em fórmulas genéricas ou abstratas (BRASIL, 1988, art. 93, IX).

No campo da cominação e da aplicação das penas, Doria e Jorge (2025, p. 243) destacam que a proporcionalidade limita o poder punitivo estatal ao exigir correspondência entre a sanção e a gravidade do delito, em consonância com a orientação humanista da Constituição e com a dignidade da pessoa humana.

Na prática, essas garantias convertem-se em limites de quatro ordens:

• Formais: observância da competência da autoridade, da exigência de ordem escrita e fundamentada nas hipóteses legalmente previstas, da informação dos direitos da pessoa presa e da realização tempestiva da audiência de custódia. Compete ao juiz controlar a legalidade da prisão e determinar seu relaxamento quando constatada ilegalidade (BRASIL, 1988, art. 5º, LXI, LXIII e LXV; BRASIL, 1941, art. 310).

• Materiais: distinção entre os pressupostos da execução da pena e os requisitos da prisão cautelar. Para a preventiva, exige-se demonstração de perigo concreto decorrente da liberdade do imputado, com fundamentação em fatos novos ou contemporâneos (BRASIL, 1941, art. 312, caput e § 2º). A Lei nº 15.272/2025 acrescentou critérios legais para avaliar a periculosidade e proibiu expressamente o uso da gravidade abstrata como fundamento da medida. Na avaliação do risco à ordem pública, devem ser examinados a forma de execução da conduta, especialmente a violência reiterada ou a premeditação; o envolvimento em organização criminosa; as características e o volume de substâncias ilícitas e de armamento apreendido; e os elementos que sustentem o receio de novas infrações, inclusive investigações e processos em andamento. Esses critérios exigem análise individualizada, sem autorizar prisão automática (BRASIL, 1941, art. 312, §§ 3º e 4º). Também é vedada a decretação da preventiva como consequência imediata da investigação ou da apresentação ou do recebimento da denúncia (BRASIL, 1941, art. 313, § 2º).

• Temporais: observância dos prazos legais da prisão temporária, do limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade (BRASIL, 1940, art. 75) e do dever de revisão fundamentada da necessidade da prisão preventiva a cada noventa dias (BRASIL, 1941, art. 316, parágrafo único). A inexistência de prazo máximo geral para a preventiva não autoriza sua

duração indefinida, devendo sua manutenção respeitar a razoável duração do processo (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVIII).

• De execução: preservação dos direitos não atingidos pela perda da liberdade e respeito à integridade física e moral da pessoa presa (BRASIL, 1940, art. 38). Ao confrontar a realidade do cárcere, Foucault (2014) aponta que a crítica à incapacidade da prisão de reduzir a criminalidade acompanha a própria formação da instituição, sem impedir sua permanência. Complementarmente, Bitencourt (2017) examina os obstáculos à finalidade ressocializadora da prisão, entre eles a superlotação, e defende a ampliação de alternativas penais eficazes.

Esses limites definem o alcance do poder estatal antes, durante e depois da prisão, orientando o exame crítico das modalidades legais vigentes.

6 DISCIPLINA LEGAL E SISTEMÁTICA DAS MODALIDADES DE PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A disciplina jurídica da custódia no Brasil não se concentra em um diploma único, distribuindo-se entre a Constituição, o Código Penal para as penas de reclusão e detenção (BRASIL, 1940, art. 33), a Lei das Contravenções Penais quanto à prisão simples (BRASIL, 1941a, art. 6º), a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e a legislação especial, como a Lei de Prisão Temporária (BRASIL, 1989) e a Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990). No plano adjetivo, o Código de Processo Penal congrega as diretrizes gerais sobre custódia, medidas cautelares e liberdade provisória (BRASIL, 1941b, arts. 282 a 350).

Como adverte Mirabete (2006, p. 261), o vocábulo assume múltiplos sentidos no direito pátrio, abarcando desde a pena privativa de liberdade e o ato material da captura até a custódia propriamente dita:

> A prisão, em sentido jurídico, é a privação de liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou ordem legal. Entretanto, o termo tem significado vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para o autor de contravenções, "prisão" para crimes militares, além do sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos os seus sentidos, nada impede se utilize os termos captura e custódia, com os significados mencionados em substituição ao termo prisão. Também se faz distinção das espécies de prisão no direito brasileiro: a prisão-pena (penal) e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa e disciplinar). (MIRABETE, 2006, p. 261).

O eixo organizador do sistema processual penal assenta-se na estrita dicotomia estabelecida pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, que estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade salvo em flagrante delito, por ordem judicial cautelar devidamente

fundamentada ou em decorrência de condenação definitiva transitada em julgado (BRASIL, 1941b, art. 283). Essa disciplina deve ser interpretada em conjunto com a orientação do STF sobre a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri. A imposição de qualquer medida cautelar adjetiva subordina-se aos vetores de necessidade e adequação regulados no artigo 282 da mesma lei (BRASIL, 1941b, art. 282, I e II), expressões do princípio da proporcionalidade que exigem a adequação da medida à gravidade do delito e a comprovação fática de sua indispensabilidade.

Rompendo a histórica bipolaridade entre liberdade plena e encarceramento, a Lei nº 12.403/2011 estruturou um rol gradativo de medidas alternativas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Essa reforma consagrou a subsidiariedade e a extrema *ratio* do cárcere por meio de institutos menos gravosos, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato ou acesso a determinados locais, a suspensão de funções públicas, a monitoração eletrônica e a fiança (BRASIL, 1941b, art. 319). Antes de sua vigência, o juízo criminal dispunha unicamente do binômio prender ou soltar; com a nova sistemática, passou a imperar a imposição subsidiária da prisão, cuja decretação exige a demonstração inequívoca de que as cautelares alternativas se revelaram concretamente insuficientes (BRASIL, 1941b, art. 282, § 6º).

Esse modelo foi aprofundado pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), que vedou a atuação cautelar *ex officio* do magistrado, exigiu a demonstração concreta da contemporaneidade dos fatos e estabeleceu balizas rigorosas de fundamentação, considerando nulas as decisões genéricas ou que se limitem à reprodução do texto legal (BRASIL, 1941b, art. 315, § 2º). Fora da esfera criminal, a Constituição admite apenas a prisão civil do devedor inescusável de alimentos (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVII), restando expurgada a custódia do depositário infiel por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal.

6.1 Prisão em flagrante

No âmbito das espécies custodiais, a prisão em flagrante ostenta natureza pré-cautelar e eminentemente administrativa. Conforme pontua Capez (2006, p. 175), consubstancia-se em:

> Medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do Juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após cometer um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2006, p. 175)

O ordenamento confere a qualquer do povo a faculdade de realizá-la, impondo tal dever aos agentes de segurança pública (BRASIL, 1941b, art. 301), e classifica a hipótese em flagrante

próprio (durante a execução ou logo após a consumação do ato), impróprio (perseguição imediata em situação que presuma a autoria) ou presumido (encontro do agente logo depois carregando instrumentos, armas ou objetos do crime) (BRASIL, 1941b, art. 302).

No campo das organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013 admite a ação controlada, que permite retardar a intervenção policial ou administrativa, mantendo a atividade investigada sob observação e acompanhamento, para que a atuação estatal ocorra no momento mais favorável à obtenção de informações e à formação de provas. Esse retardamento deve ser previamente comunicado ao juiz competente, que poderá estabelecer seus limites e dará ciência ao Ministério Público (BRASIL, 2013, art. 8º, caput e § 1º). Efetuada a prisão, entretanto, o flagrante não constitui fundamento autônomo para a manutenção indefinida da privação de liberdade.A disciplina desse controle judicial foi modificada pelas Leis nº 15.272/2025 e nº 15.358/2026. Na redação conferida por esta última aos artigos 3º-B, § 1º, e 310 do CPP, a audiência de custódia deve ocorrer em até 24 horas após a prisão, por videoconferência em tempo real, com participação da pessoa presa, da defesa e do Ministério Público. Nessa oportunidade, compete ao magistrado, mediante decisão fundamentada, relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais e demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares alternativas (BRASIL, 1941b, arts. 310, I a III, 312 e 313; BRASIL, 2026).

Quanto à conversão do flagrante, a Lei nº 15.272/2025 acrescentou ao artigo 310 o § 5º, que apresenta circunstâncias que recomendam sua decretação, sem esgotar as possibilidades de análise: provas de prática reiterada de infrações; emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa; liberação anterior em audiência de custódia por outra infração, ressalvada posterior absolvição; prática delitiva durante a tramitação de inquérito ou ação penal; fuga ou perigo de fuga; e risco à investigação, à instrução criminal ou à integridade da prova. O § 6º exige o exame fundamentado dessas circunstâncias, das hipóteses do § 2º e dos critérios de periculosidade previstos no artigo 312, § 3º (BRASIL, 2025).

A leitura conjunta desses dispositivos permite compreender que as novas circunstâncias orientam a apreciação judicial, mas não dispensam a demonstração concreta da necessidade da prisão. Sua simples enumeração não substitui a identificação do perigo decorrente da liberdade do imputado nem a análise da suficiência de outras cautelares. Essa interpretação encontra apoio no artigo 312, § 4º, também introduzido pela Lei nº 15.272/2025, que afasta a fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Assim, a ampliação dos parâmetros legais deve ser acompanhada de fundamentação individualizada, para evitar que indicadores de

risco sejam tratados como presunções automáticas de necessidade do encarceramento (BRASIL, 1941b, arts. 310, II, e 312, §§ 2º a 4º).

A mesma reforma introduziu o artigo 310-A, que determina ao Ministério Público ou à autoridade policial requerer judicialmente a coleta de material biológico nas hipóteses legalmente previstas, abrangendo crimes violentos contra a pessoa, crimes contra a dignidade sexual, determinadas situações envolvendo organizações criminosas armadas e crimes enumerados no artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos. A coleta deve ocorrer preferencialmente durante a audiência de custódia ou em até dez dias após sua realização, por agente público treinado e com observância da cadeia de custódia. Trata-se de providência de identificação genética cuja finalidade deve ser distinguida da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva (BRASIL, 2025, art. 1º).

Por sua vez, a Lei nº 15.358/2026 associou a realização da audiência por videoconferência a garantias expressas de participação e defesa. O artigo 310 assegura entrevista prévia, reservada e inviolável com o defensor, mecanismos de intervenção da defesa e do Ministério Público e privacidade durante a oitiva da pessoa presa, admitida a presença física de seu defensor. Prevê, ainda, a repetição integral da audiência diante de falhas de comunicação atribuíveis ao tribunal e disciplina a realização presencial em situações excepcionais de força maior (BRASIL, 2026, art. 38). Sob perspectiva crítica, a efetividade desse modelo deve ser examinada pela capacidade de assegurar comunicação confidencial, participação efetiva e condições para o relato de eventuais abusos. A atualização legislativa, portanto, desloca a análise para dois problemas complementares: a qualidade da fundamentação da conversão do flagrante e a efetividade das garantias no ambiente virtual.

6.2 Prisão temporária

Restrita à fase inquisitorial, a prisão temporária constitui modalidade cautelar vocacionada exclusivamente a atender necessidades prementes da investigação criminal (BRASIL, 1989, art. 1º). Segundo Nucci (2021, p. 41):

> [...] a prisão temporária é uma das modalidades de prisão cautelar, de cunho persecutório penal, decretada na fase de investigação criminal, com o objetivo de aprimorá-la, tornando-a eficiente. (NUCCI, 2021, p. 41)

Por sua índole excepcional, subordina-se à representação policial ou ao requerimento ministerial e distingue-se pela rigidez de seus prazos: duração de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1989, art. 2º). Nos crimes

hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, também prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1990, art. 2º, § 4º). Findo o prazo legal, o investigado deve ser imediatamente posto em liberdade, salvo prorrogação regularmente determinada ou decretação de prisão preventiva. Longe de ser decorrência automática da tipicidade dos crimes expressos em seu rol taxativo, o cabimento da custódia temporária demanda correlação concreta com as investigações e ponderação proporcional sobre a indispensabilidade da segregação.

6.3 Prisão preventiva

A prisão preventiva desponta como a cautelar pessoal de maior envergadura processual no ordenamento jurídico pátrio. Formulando uma síntese precisa de seu regime jurídico contemporâneo, Lima (2020, p. 950) estabelece:

> A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, de natureza eminentemente cautelar, decretada por decisão fundamentada do juiz competente, em qualquer fase da persecução penal, como medida de extrema exceção (*ultima ratio*), desde que caracterizado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (LIMA, 2020, p. 950)

Decretável em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, vedada sua decretação de ofício (BRASIL, 1941b, art. 311), a prisão preventiva não possui prazo geral de duração previamente determinado, embora permaneça submetida ao controle de necessidade e à duração razoável do processo. Lopes Junior (2026a) decompõe seus requisitos cumulativos no *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e no *periculum libertatis* (perigo concreto decorrente da liberdade do imputado), nos termos do artigo 312 do CPP.

Sua admissibilidade encontra limites no artigo 313, que contempla crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos; condenação anterior definitiva por outro crime doloso, observada a ressalva legal; e crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra as pessoas indicadas no inciso III, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O § 1º também admite a medida diante de dúvida sobre a identidade civil ou da insuficiência de elementos para esclarecê-la, impondo a libertação após a identificação, salvo outro fundamento para a manutenção da custódia (BRASIL, 1941b, art. 313).

A Lei nº 15.358/2026 ampliou essas hipóteses ao acrescentar o inciso V, referente ao crime cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia

privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no artigo 2º dessa lei. Posteriormente, a Lei nº 15.487 de 06 de agosto de 2026 incluiu o inciso VI, abrangendo crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente e os delitos previstos nos artigos 240 a 241-D e 244-A da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1941b, art. 313, V e VI).

Sob a perspectiva do expansionismo punitivo discutido neste artigo, a inclusão do inciso V pode ser interpretada como ampliação do espaço legal de incidência do encarceramento cautelar, ao estabelecer hipótese específica vinculada à participação do agente em determinadas estruturas criminosas e à relação do delito com sua atuação. Essa expansão, contudo, não autoriza a prisão automática pela atribuição de pertencimento ao grupo: exige demonstração do vínculo e do contexto previstos na norma, cumulativamente com os requisitos do artigo 312 e a fundamentação individualizada da insuficiência de medidas cautelares alternativas. O ponto crítico reside no risco de que a condição atribuída ao investigado substitua a comprovação concreta do perigo decorrente de sua liberdade, convertendo a cautelar em antecipação de pena, finalidade expressamente vedada pelo artigo 313, § 2º (BRASIL, 1941b, arts. 282, § 6º, 312, 313 e 315).

A necessidade dessa cautela é reforçada por Silva e Silva (2026, p. 14), segundo os quais a decretação da prisão preventiva com fundamentos genéricos, abstratos ou exclusivamente apoiados no clamor público viola a presunção de inocência e o devido processo legal, convertendo a medida cautelar em antecipação indevida do cumprimento da pena

Entre seus fundamentos, a garantia da ordem pública revela-se o mais controvertido: enquanto Lopes Junior (2026a) a denuncia como cláusula aberta que tangencia perigosamente a antecipação de pena ao amparar-se no clamor público, Pacelli (2026) defende sua legitimidade quando balizada em dados empíricos de reiteração delitiva ou na gravidade concreta da execução do delito. Em resposta a esses riscos arbitrários, a reforma de 2019 exigiu a contemporaneidade e a demonstração fática do perigo (BRASIL, 1941b, art. 312, § 2º), vedou a decretação automática pelo recebimento da peça acusatória (BRASIL, 1941b, art. 313, § 2º) e instituiu a revisão periódica e motivada a cada noventa dias, sob pena de ilegalidade (BRASIL, 1941b, art. 316, parágrafo único). Sob a mesma perspectiva de contenção de arbítrio, a superveniente Lei nº 15.272/2025, incorporou balizas pragmáticas a essa equação cautelar: positivou, no § 3º do artigo 312, os critérios legais para a aferição da periculosidade do agente, tais como o *modus operandi* e premeditação, participação em organização criminosa, volume e natureza de armas ou entorpecentes apreendidos e o fundado receio de reiteração delitiva, ao passo que, no § 4º, vedou

terminantemente a imposição da medida com amparo exclusivo na gravidade abstrata do crime (BRASIL, 2025a; BRASIL, 1941b, art. 312, §§ 3º e 4º).

Sob o enfoque da linguagem jurídica, Melo (2022, p. 50–51) observa que a insuficiente delimitação dos conceitos utilizados nos fundamentos da prisão preventiva, especialmente o de ordem pública, favorece divergências interpretativas e insegurança jurídica. Essa reflexão evidencia a importância da precisão conceitual para o controle das decisões que restringem a liberdade.

Como ensina Lima (2026), a preventiva rege-se pela cláusula *rebus sic stantibus*, subsistindo apenas enquanto perdurarem os motivos que a autorizaram, podendo ainda ser convertida em recolhimento domiciliar nas hipóteses humanitárias do artigo 318 do CPP.

A obra de Lopes Junior (2026b) examina os princípios que orientam as prisões processuais e as medidas cautelares, articulando teoria e prática na análise das restrições à liberdade e do habeas corpus como instrumento de defesa contra prisões ilegais, excessivas ou desnecessárias.

6.4 Prisão por execução de pena

A prisão por execução de pena possui natureza sancionatória e, como regra geral, pressupõe o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri, admitida pelo STF no Tema 1.068. Definindo o instituto sob a ótica de sua finalidade político-criminal, Nucci (2012, p. 11) leciona:

> A prisão-pena é a privação da liberdade de locomoção imposta pelo Estado ao indivíduo considerado culpado pela prática de uma infração penal, mediante sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução possui a finalidade bifronte de efetivar a retribuição jurídica do delito, prevenir a reiteração criminosa e proporcionar as condições necessárias para a harmônica reintegração social do apenado. (NUCCI, 2012, p. 11).

A teor do artigo 1º da LEP, sua finalidade é bifronte, visando efetivar o comando da sentença judicial e proporcionar condições harmônicas para a integração social do apenado (BRASIL, 1984, art. 1º). A individualização executória reflete-se na dosimetria das penas de reclusão ou detenção e na determinação judicial do regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, amparada nos critérios objetivos da quantidade da pena e nas circunstâncias subjetivas do agente (BRASIL, 1940, arts. 33 e 59).

O cumprimento da pena privativa de liberdade segue o sistema progressivo previsto no artigo 112 da LEP. A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, exigiu exame criminológico para a

progressão e restringiu as saídas temporárias, enquanto a Lei nº 15.358/2026 elevou os percentuais de cumprimento em hipóteses específicas e ampliou mecanismos de controle penitenciário. A Lei nº 15.295/2025, por sua vez, estendeu a identificação genética obrigatória aos condenados à reclusão em regime inicial fechado. Essas alterações evidenciam o endurecimento da execução penal, cuja aplicação permanece subordinada às garantias constitucionais, aos direitos assegurados pela LEP e ao limite de quarenta anos de cumprimento das penas privativas de liberdade (BRASIL, 1940, art. 75; BRASIL, 1984; BRASIL, 2024; BRASIL, 2025b; BRASIL, 2026a).

7 JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

As decisões do STF e do STJ esclarecem em quais situações a prisão é permitida e quais garantias devem ser respeitadas. Quanto à execução provisória da pena, o STF admitiu, no Habeas Corpus (HC) nº 126.292, julgado em 2016, que o cumprimento da pena começasse após a condenação em segunda instância. Em 2019, porém, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, reafirmou a exigência do trânsito em julgado, ressalvadas as prisões cautelares. Posteriormente, no Tema 1.068 da repercussão geral, referente ao Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340, julgado em 2024, reconheceu que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri, independentemente da pena aplicada. Nesse julgamento, afastou do art. 492 do CPP o patamar mínimo de quinze anos introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e as referências correspondentes nos §§ 4º e 5º, II (BRASIL, 2024).

Nas prisões cautelares, o STJ consolidou, no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 131.263, julgado em 2021, a proibição de conversão do flagrante em prisão preventiva de ofício, ou seja, por iniciativa do próprio juiz. Quanto à revisão da preventiva a cada noventa dias, o STF estabeleceu, na Suspensão de Liminar (SL) nº 1.395, de 2020, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.581 e 6.582, julgadas em 2022, que o descumprimento do prazo não gera soltura automática. Diante da omissão, o juízo competente deve ser provocado a reexaminar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da prisão. A revisão periódica aplica-se até a conclusão do julgamento em segunda instância, inclusive nos processos com prerrogativa de foro (BRASIL, 2022).

Anteriormente, no HC nº 589.544/SC, julgado em 2020, o STJ havia restringido esse dever ao juiz ou tribunal que decretou a prisão, afastando sua extensão aos tribunais que atuassem apenas como órgãos revisores. Essa orientação deve ser compreendida à luz do

posterior julgamento das ADIs, no qual o STF atribuiu ao relator a responsabilidade pela revisão durante a tramitação em segunda instância. No AgRg na Petição (Pet) nº 16.308/DF, julgado em 2025, o STJ afastou a revisão obrigatória a cada noventa dias das medidas cautelares alternativas à prisão. A possibilidade de requerimento pela defesa, contudo, não elimina o dever legal de revisão de ofício da prisão preventiva.

Em relação à prisão temporária, o STF, nas ADIs nº 3.360 e 4.109, julgadas em 2022, condicionou sua decretação à demonstração cumulativa da imprescindibilidade para as investigações, das fundadas razões de autoria ou participação nos crimes previstos em lei, da existência de fatos novos ou contemporâneos, da adequação da medida às circunstâncias concretas e da insuficiência de outras cautelares. Na proteção de pessoas vulneráveis, o HC coletivo nº 143.641, julgado em 2018, determinou a substituição da preventiva por prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até doze anos incompletos ou de pessoas com deficiência, observadas as exceções estabelecidas no julgamento. A Lei nº 13.769/2018 incorporou ao CPP a proteção às gestantes e às mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, nos termos do artigo 318-A.

Na execução penal, a Súmula Vinculante nº 56 impede a manutenção do condenado em regime mais gravoso por falta de estabelecimento adequado. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada definitivamente em 2023, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, caracterizado por violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, e determinou a elaboração de planos para enfrentar esses problemas. A Súmula Vinculante nº 11, por sua vez, restringe o uso de algemas às situações de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, exigindo justificativa por escrito.

Esses precedentes revelam tensões entre a proteção da liberdade e a ampliação das possibilidades de encarceramento. A efetividade das garantias depende, portanto, de critérios claros e de controle judicial realizado em tempo adequado, com análise individualizada de cada caso. Nesse contexto, a ausência de soltura automática pelo atraso na revisão não deve esvaziar o dever de reexaminar a necessidade da prisão nem transferir à defesa a responsabilidade pelo controle periódico da custódia.

8 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados indicam que a disciplina jurídica da prisão incorpora importantes garantias constitucionais. As Leis nº 12.403/2011 e nº 13.964/2019 reforçaram a necessidade e a adequação

das cautelares, a subsidiariedade da prisão preventiva, a vedação de sua decretação de ofício, a contemporaneidade dos fundamentos, a proibição de antecipação da pena e a revisão periódica da custódia. Esses elementos sustentam a primeira dimensão da hipótese da pesquisa: o modelo legal estabelece limites ao encarceramento e exige fundamentação concreta para a restrição da liberdade (BRASIL, 1941b, arts. 282, 311, 312, 313, 315 e 316).

Apesar dessas garantias, permanecem espaços de interpretação. A proteção da ordem pública continua como fundamento da preventiva, e a legislação não estabelece prazo máximo geral para sua duração. Embora a Lei nº 15.272/2025 tenha detalhado critérios de aferição da periculosidade, sua aplicação exige análise individualizada. A divergência entre Lopes Junior (2026a) e Pacelli (2026) ajuda a compreender os riscos dessa abertura interpretativa. Entretanto, a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento juridicamente admissível para a prisão, diante da vedação expressa do artigo 312, § 4º, do CPP.

Essa tensão também é identificada por Langa e Jacob (2026, p. 13), que apontam o deslocamento da prisão preventiva para uma função materialmente punitiva quando sua decretação ou manutenção não se apoia na demonstração concreta de necessidade efetiva e atual. A contribuição dos autores reforça a distinção entre a existência de autorização legal para a custódia e a justificação de sua necessidade no caso concreto.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores exercem papel decisivo. A exigência de requisitos cumulativos para a prisão temporária, a proibição de conversão do flagrante em preventiva de ofício e a vedação de regime mais gravoso por falta de estabelecimento adequado fortalecem a proteção da liberdade. Por outro lado, as mudanças sobre a execução provisória da pena e a autorização de execução imediata das condenações do Tribunal do Júri demonstram que o alcance dessas garantias também depende da interpretação judicial. Sob a perspectiva de Ferrajoli (2010), essa trajetória reforça a importância de limites claros e de decisões fundamentadas para conter o exercício expansivo do poder punitivo.

Na execução penal, a distância entre os direitos previstos e as condições de custódia encontra reconhecimento jurídico na ADPF nº 347, em que o STF declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. A decisão evidencia violações estruturais incompatíveis com a preservação dos direitos não atingidos pela condenação, assegurada pelo artigo 38 do Código Penal e pelo art. 3º da LEP. Nesse cenário, as reflexões de Foucault (2014) sobre a permanência da prisão e de Bitencourt (2017) sobre os limites de sua função ressocializadora contribuem para discutir a legitimidade de uma execução marcada por condições degradantes.

As reformas legislativas recentes aprofundam essa tensão. A Lei nº 13.964/2019 fortaleceu garantias processuais, mas também elevou para quarenta anos o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade e tornou mais rigorosa a progressão em determinadas hipóteses. A Lei nº 14.843/2024, por sua vez, restringiu as saídas temporárias e exigiu exame criminológico para a progressão. A Lei nº 15.272/2025 revela essa ambivalência no próprio processo: ao mesmo tempo que veda a prisão baseada na gravidade abstrata do delito e reforça a fundamentação, enumera circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva e estabelece critérios de aferição da periculosidade (BRASIL, 2025).

A Lei nº 15.295/2025 ampliou a identificação genética obrigatória aos condenados à reclusão em regime inicial fechado, estendendo o alcance do controle estatal, embora preserve limites de finalidade e procedimentos de proteção da amostra. Já a Lei nº 15.358/2026 elevou os percentuais de progressão em hipóteses específicas e acrescentou ao artigo 313 do CPP uma hipótese de admissibilidade da preventiva relacionada a crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, nas condições legalmente previstas. Assim, a leitura conjunta dessas reformas permite identificar a coexistência de garantias e mecanismos de expansão do controle penal, presentes tanto no processo quanto na execução. A análise normativa, contudo, não permite afirmar, por si só, que essas alterações reduziram as prisões cautelares ou aumentaram a população carcerária.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o ordenamento contém garantias destinadas a compatibilizar a prisão com a proteção constitucional da liberdade, mas também incorpora escolhas legislativas de maior rigor punitivo. Sua legitimidade depende da interpretação restritiva dos fundamentos da custódia, do controle judicial periódico e da garantia de condições dignas de cumprimento. Os resultados sustentam, portanto, a segunda dimensão da hipótese da pesquisa: persiste uma tensão entre os direitos fundamentais e a expansão do poder punitivo, especialmente na prisão preventiva e na execução da pena.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo investigou a compatibilidade entre a disciplina jurídica da prisão e os fundamentos constitucionais de proteção da liberdade. Para responder a essa indagação, o percurso analítico examinou o conceito, a natureza jurídica, a evolução histórica, as bases constitucionais, as modalidades legais e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema.

Quanto ao conceito e à natureza jurídica, constatou-se que a prisão compreende modalidades com fundamentos e finalidades distintos. A prisão-pena possui natureza

sancionatória e, como regra geral, sua execução pressupõe o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri, admitida pelo STF no Tema 1.068. As prisões cautelares, por sua vez, destinam-se a atender necessidades concretas da investigação ou do processo penal, dependem do preenchimento dos requisitos legais e não podem servir como antecipação da pena. A execução imediata autorizada para o Júri não se confunde, portanto, com a prisão cautelar.

Historicamente, a prisão deixou de ser um mero instrumento de custódia (período colonial) para consolidar-se como sanção central do sistema penal a partir do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890. A mudança paradigmática ocorreu com a Constituição de 1988, que condicionou o poder de prender a um rol de garantias fundamentais e erigiu a dignidade da pessoa humana como alicerce do ordenamento.

Os fundamentos constitucionais analisados, como legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, individualização da pena, proporcionalidade e o dever de fundamentação, impõem limites formais, materiais, temporais e de execução ao Estado. A legislação infraconstitucional, especialmente após as reformas de 2011 e 2019, incorporou esses parâmetros às regras do flagrante, da prisão temporária, da preventiva e da execução penal.

Contudo, a pesquisa demonstrou que a compatibilidade abstrata das normas não esgota o problema. A utilização da "ordem pública" como fundamento da preventiva, a ausência de um prazo máximo peremptório para a custódia cautelar e o estado de coisas do sistema prisional evidenciam que a legitimidade real da prisão depende da atuação concreta do Judiciário e da administração. A análise sustenta, assim, a hipótese inicial em suas duas dimensões: a existência de garantias constitucionais que limitam a privação da liberdade e a permanência de tensões normativas e jurisprudenciais relacionadas à ampliação do controle penal.

Por fim, mantêm-se abertas frentes para investigações futuras. Pesquisas empíricas dedicadas à fundamentação das decisões de conversão do flagrante em preventiva, ao cumprimento efetivo do dever de revisão da custódia a cada noventa dias, e aos impactos da Lei nº 14.843/2024 no tempo de permanência dos apenados no sistema prisional são caminhos sugeridos para mensurar a distância entre o texto normativo e a realidade prática.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941a.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941b.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre novos critérios de periculosidade na decretação de prisão preventiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a.

BRASIL. **Lei nº 15.295, de 19 de dezembro de 2025.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir a obrigatoriedade de identificação genética para condenados em regime fechado. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para regulamentar a audiência de custódia por videoconferência e estabelecer novas hipóteses de prisão preventiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a.

BRASIL. **Lei nº 15.487, de 06 de agosto de 2026.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para endurecer as sanções e o regime prisional para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 589.544/SC.** Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, julgado em 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Recurso em Habeas Corpus nº 131.263/GO. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Petição nº 16.308/DF.** Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 12 ago. 2025. DJEN, 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.360/DF.** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.109/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581/DF e nº 6.582/DF.** Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 8 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 4 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Suspensão de Liminar nº 1.395/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Brasília, DF: STF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Brasília, DF: STF, 2016.

CANTO, Dilton Ávila. Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DORIA, Thaila da Silva de Oliveira; JORGE, Carlos Henrique Miranda. **O princípio da proporcionalidade no direito penal brasileiro como meio de limitação estatal punitiva. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça,** v. 12, n. 20, p. 238-244, 2025. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8845. Acesso em: 3 nov. 2026

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008a.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008b.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LANGA, Paula Barcelos Plotegher; JACOB, Alexandre. **A banalização da prisão preventiva como forma de antecipação da pena e seus impactos sobre o princípio constitucional da presunção de inocência.** RJNM, v. 7, n. 09-September, p. 1-14, 2026. Disponível em: https://jrnm.ojsbr.com/juridica/pt_BR/article/view/7725. Acesso em: 3 nov. 2026

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026a.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares e habeas corpus.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026b.

MELO, Leticia Gabriela da Costa. Fundamentos da prisão preventiva no Brasil: uma observação crítica sobre a linguagem processual penal. Repositório Institucional do Unifip, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4595. Acesso em: 3 nov. 2026

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo et al. **O garantismo penal em conflito: prisão preventiva, juiz das garantias e os limites do poder punitivo no sistema acusatório brasileiro.** Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, v. 5, n. 1, 2026. Disponível em: https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/428. Acesso em: 3 nov. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, medidas cautelares e liberdade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, medidas cautelares e liberdade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 30. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026. SANT'ANNA, Marilene Antunes. **A imaginação do castigo: discursos e práticas sobre a Casa de Correção do Rio de Janeiro.** In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Fabricio Flores da; SILVA, Rosana Reis de Melo. A prisão preventiva no processo penal brasileiro: limites entre a necessidade e o abuso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 6, p. 1-17, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/27859. Acesso em: 3 nov. 2026